



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO  
Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3207-3615, São  
Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br

**DECISÃO**

Processo nº: **100.09.341795-0 - Condenação Ao Cumprimento de Obrigação de Fazer Ou Não Fazer**  
Requerente: **APARECIDA FRANCISCA PEDACE HALBE**  
Requerido: **SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Henrique Vergueiro Loureiro**

Vistos.

A narrativa da Requerente é plausível e indica – ao menos sob cognição sumária – o direito à realização da cirurgia de septação gástrica videolaparoscópica, recomendada por especialista (fls. 22/22), às custas da Requerida.

O Hospital Nove de Julho, segundo os elementos trazidos (fl. 26), integra a rede credenciada da Requerida.

O risco de dano irreparável decorre dos próprios fatos descritos na petição inicial.

Assim, defiro a tutela antecipada, para determinar que a Requerida autorize a realização da cirurgia de septação gástrica videolaparoscópica, para a Requerente, no Hospital Nove de Julho (que integra a rede credenciada), no prazo de até 5 dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.500,00, por dia de descumprimento.

Intime-se.

Cite-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.



**Valarelli**  
Advogados & Associados

FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR  
LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE

MILENA PIZZOLI RUIVO  
FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA  
JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO  
RAQUEL CUNHA DOS SANTOS  
ISAQUE NIETO BURAI  
MEIRE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

São Paulo  
ALAMEDA DOS MARACATINS, 1435, 8ª ANDAR -  
MOEMA  
CEP 04089-015  
FONE/FAX: 11-3728.4900

WWW.VALARELLIADVOGADOS.COM.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA  
CAPITAL/SP**

*L. Valarelli*

Proc. Nº .....  
Audiência em 11.03.10 às 1500 hs  
Retornar em 05 dias para ciência da decisão  
do pedido de liminar OAB .....  
RG .....  
Ciente assinatura *[Assinatura]*

100.09.341795-0 11-03-10 11:22:34

**URGENTE - Pedido de tutela antecipada**

**[Internação Hospitalar]**

**APARECIDA FRANCISCA PEDACE**

**HALBE**, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.087.258 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob nº 101.301.688-23, residente e domiciliada na Rua Alameda Franca, nº 699, Apto. nº 102, Cerqueira César, São Paulo, CEP 014.22-000, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS**

em face de **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Avancine, 73 – Morumbi, CEP 05679-160 - São Paulo – SP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### **I - DOS FATOS**

A autora é usuária do Plano de Saúde da ré desde 01/08/2008, sempre honrando as mensalidades (R\$ 540,81 – quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

A autora (que está com 55 anos de idade) sofreu recentemente complicações decorrentes de incessante quadro de refluxo e obesidade, razão pela qual, após inúmeros exames, foi constatado pelos médicos que ela deveria se submeter a uma **cirurgia de septação gástrica videolaparoscópica**, conforme documentos em anexo.

Ocorre que por diversas vezes a requerente pediu autorização para o seu convênio de saúde, ora ré, porém esse sempre com palavras evasivas de que ***“vamos analisar o seu pedido”, “seu pedido ainda está na análise”, “vamos ver o que é possível fazer”*** etc.

**Quando do último contato com a ré, a autora foi informada por telefone** que seu requerimento para a cirurgia acima descrita havia sido **NEGADO** em razão do Hospital em que foi requerido o procedimento – HOSPITAL NOVE DE JULHO.



**Ou seja, a ré, em conduta abusiva e ilegal, QUER DETERMINAR O HOSPITAL ONDE SERÁ REALIZADA A CIRURGIA, indicando Hospitais de qualidade inferior ao requerido pela autora, após indicação de seu próprio médico!**

**Ciente de seu direito à escolha pelo Hospital Nove de Julho [constante da lista de Hospitais credenciados em seu plano - vide doc. em anexo], a autora NOTIFICOU EXTRAJUDICIALMENTE A RÉ, a fim de fazer valer seu direito com a máxima urgência, vez que inúmeros são os problemas que têm afetado a saúde da autora, decorrentes da procrastinação da referida autorização para a cirurgia que necessita realizar.**

Ademais cabe ressaltar, que a autora não está pedindo favor algum à ré, uma vez que é associada da ré, há mais de um ano, e paga mensalmente a importância de **R\$ 540,81** (quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), inexistindo assim, qualquer fato impeditivo para que a ré preste atendimento.

**Contudo, a ré informou por telefone que o requerimento extrajudicial protocolizado em 30/10/09 [e reiterado em 06/11/09] somente terá um parecer por escrito em 15 dias úteis!!!**

**Ora Excelência, é evidente que a autora não pode ser obrigada a aguardar quase 30 dias para ter deferido um direito garantido legal e contratualmente!**

Assim, não restou alternativa à autora senão socorrer-se do Judiciário a fim de que seja deferida liminar em caráter de urgência, autorizando-se a realização da cirurgia necessitada pela autora, conforme descrito nos laudos médicos em anexo.

Comprova-se indubitavelmente que a empresa SULAMÉRICA se mostra inadimplente no contrato de plano de saúde objeto da presente lide, pois negou cumprir com sua obrigação contratual.

## II - DO DIREITO

A relação de direito material, está consubstanciada no Código de Defesa do Consumidor, pois de um lado temos a Ré como empresa fornecedora de Serviços Médicos hospitalares sendo essa bem remunerada, e de outro lado temos a Autora pessoa natural, na qualidade de contratante dos serviços avençados.

Nessa mesma esteira temos a **Lei 9.656 de 3 de junho 1998**, que foi alterada pelas MPS 2.77-44, em 24.08.2001, e a lei 10.223, promulgada em 15/05/2001, as quais devem ser interpretadas pelos operadores do direito, em total harmonia com as demais normas quer, Constitucionais, infraconstitucionais, etc.

Assim vejamos:

**Art. 1º** Submetem-se às disposições desta Lei às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

**I - Plano Privado de Assistência à Saúde:** prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, **livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica,** a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

**Art. 10.** É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

**Art. 12.** São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no



*plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas (...)*

*II - quando incluir internação hospitalar:*

*a) cobertura de internações hospitalares, vedada à limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Grifo nosso).*

*b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada à limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;*

*[Grifo nosso].*

Além da obrigatoriedade definida pela lei em seus artigos acima citados, o **Código de Defesa do Consumidor**, traz de forma clara e precisa os DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, descritos no artigo 6º.

O tema sobre as práticas abusivas vem inserido na referida Lei, no Capítulo V, Seção IV.

O Código pretende estabelecer o equilíbrio contratual, invocando o princípio da boa-fé, da equidade, ou seja, da função social do contrato. Ele prevê um regime protetivo onde a administração pública e a privada, através de mecanismos jurídicos próprios equilibram as relações de consumo, em especial com a proscrição de cláusulas abusivas em contratos de adesão. O consumidor fica protegido de qualquer abuso que queira o fornecedor praticar. A finalidade principal é harmonizar os

interesses contrapostos em jogo. Preservando as atividades produtivas e protegendo o consumidor de abusos.

Note Excelência que, no caso em tela, **evidencia-se uma prática abusiva** por parte da ré, cuja subsunção encontra semelhança ao que dispõe o inciso IX do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor [artigo cujo rol é meramente exemplificativo];

**“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”.**

Cabe à autora socorrer-se ainda, do que dispõe o artigo 51 do CDC, na medida em que a regra imposta pela ré, de que cabe a ela determinar a escolha do Hospital onde será realizada a cirurgia da autora contraria a legislação vigente, senão vejamos:

***Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:***

***I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos(...);***





***IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;***

***IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;***

***XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;***

***XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.***

O Diploma Legal acima citado, traz como basilar às relações de consumo, em seu **artigo 4º caput**, a necessidade de que as relações consumeristas sejam efetuadas com transparência e harmonia, que deverá ser buscada através do princípio da boa-fé, e ainda o reconhecimento da VULNERABILIDADE ABSOLUTA do consumidor.

Segundo dispõe o inciso III do artigo 4º, o Estado deve promover um esforço para regular os contratos de consumo no sentido da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizarão da proteção do consumidor com a necessita de desenvolvimento econômico, de modo a viabilizar os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal.



No caso vertente, claro está, que uma pessoa não adere e paga pontualmente um contrato de Assistência Médica Hospitalar, supondo que algum dia, essa operadora não cobrirá os seus custos de tratamento ou internação, ou seja, o consumidor ao aderir um plano médico jamais acredita que esse plano não cumprirá com a sua obrigação, muito pelo contrário, o consumidor ao contratar um plano de saúde busca **segurança**.

O Código de Defesa do Consumidor, preceitua ainda, de forma clara em seus artigos 14 e 20:

***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

***Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:***

***I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;***

***II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;***

***III - o abatimento proporcional do preço.***

Temos *in casu*, a chamada **responsabilidade objetiva do fornecedor**, isso significa que o fornecedor será responsabilizado pela indenização, mesmo que não tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, ou seja, mesmo que não tenha culpa. Basta o consumidor provar a existência do fato, ou seja, o *nexo causal*.

Insta salientar, que a requerente já demonstrou a existência da necessidade do tratamento médico hospitalar, haja vista o atestado médico anexo, porém a ré se esquivava da sua responsabilidade contratual.

Ainda no campo da esfera das responsabilidades contratuais, podemos dizer que se trata de um contrato bilateral, onde a parte que cumpre a sua obrigação tem direito de exigir que a outra o faça, ou seja, **a autora vem pagando sua mensalidade, porém, a ré não está cumprindo a sua obrigação de autorizar a cirurgia no Hospital desejado pela autora, e indicado por seus médicos.**

Para melhor sedimentar o exposto, a nossa Jurisprudência assim tem entendido:

*“A exclusão da cobertura das despesas havidas em hospital credenciado é abusiva, pois restringe direitos inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio*

*contratual, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que se aplica à espécie” [TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv, Apelação nº 584.441.4/7-00, dez/08].*

*“Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Contrato de seguro-saúde. Negativa de cobertura fundada em inexistência de credenciamento do hospital escolhido para o procedimento buscado pela autora. Hospital que possui credenciamento. Recusa de cobertura arbitrária e abusiva por parte da ré. Dano moral devido por angústia decorrente da incerteza quanto à negativa indevida de cobertura de despesas hospitalares e médicas. Decisão mantida. Recurso improvido” [TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv, Apelação Cível nº 496 815-4/8, julho/07].*

### **III - DO DANO MORAL**

Importante ressaltar que o Código Civil Brasileiro, no seu capítulo III, que trata dos atos ilícitos, contempla em seus artigos 186 e 187:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

E ainda:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Há também **regra específica** sobre o tema, descrita no artigo 6º da Lei 9.089/90:

**Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:**

***VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;***

***VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;***

Além do grave risco complicações em sua saúde, a autora vem sofrendo grande constrangimento, uma vez que sempre honrou com o pagamento das mensalidades e agora está **totalmente desamparada**, haja vista a negativa da ora ré em proporcionar a prestação de serviço que é de sua responsabilidade.

Pelo exposto, é evidente que autora vem sofrendo prejuízos de ordem moral, em face da dor e da humilhação que vem sendo exposta pela ré, que não está tratando-a com a seriedade que o caso contempla. Em total desrespeito a situação de saúde e a gravidade da situação, a ré em conduta abusiva e ilegal, QUER DETERMINAR O HOSPITAL ONDE SERÁ REALIZADA A CIRURGIA, indicando Hospitais de qualidade inferior ao requerido pela autora, após indicação de seu próprio médico!

Ora Excelência imagine uma senhora de 55 anos de idade que, mesmo efetuando o pagamento das mensalidades em dia, tenha que se humilhar diante do plano de saúde contratado para implorar por uma internação em Hospital do qual tem direito, aliado é claro a notícia da fragilidade de sua doença, gravando a situação psicológica e o estado de angústia da paciente.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*Consumidor. Recurso especial. Seguro saúde. Recusa de autorização para a internação de urgência. Prazo de carência. Abusividade da cláusula. Dano moral.*

*- Tratando-se de contrato de seguro-saúde sempre haverá a possibilidade de conseqüências danosas*



*para o segurado, pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto a física como a psicológica.*

*- Conforme precedentes da 3.<sup>a</sup> Turma do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 657.717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 374)*

#### **IV – DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra fundamento no artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

***Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.***

***§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.***

**§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

Assim, mister se faz a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando á ré fornecer a autorização para realização da cirurgia prescrita NO HOSPITAL NOVE DE JULHO, sob pena de multa diária que deverá ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se, pois, a urgência da ordem, de forma que a espera para citação do réu pode tornar a medida ineficaz, em virtude dos danos que poderão advir no estado clínico da autora.

Note Excelência que, conforme laudo médico acostado, foi constatada **“piora progressiva do quadro metabólico”** da autora e, em razão disso, a autora necessita realizar o procedimento cirúrgico prescrito.

Não se pode exigir que a autora aguarde o agravamento de seu quadro clínico, que já causa tanto sofrimento, apenas porque a ré se recusa de forma escancarada, a cumprir o contrato.

Eis o relevante fundamento da demanda, consubstanciado na possibilidade de prejuízo à saúde e **integridade física**, caso a medida não seja deferida.



Uma vez descrito que o Hospital Nove de Julho pertence à rede credenciada do plano de saúde contratado pela autora, **não há falar-se em ESCOLHA PELA RÉ SOBRE QUAL HOSPITAL DEVERÁ SER REALIZADA A CIRURGIA!**

Conforme entendimento do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Luiz Fernando Parreira Milena, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação similar, pede-se vênia para transcrever seu despacho:

*“É necessário também ressaltar que a concessão da tutela antecipada não trará à ré efeitos irreversíveis, já que, tendo para ela um significado meramente material e econômico, os prejuízos, eventualmente verificados à dimensão patrimonial, poderão ser recompostos.*

*Finalmente, diante do princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações de consumo, a concessão da antecipação da tutela se impõe.”*

Assim também, tem entendido o Tribunal de Justiça de São Paulo ao proferir o brilhante acórdão abaixo transcrito:

*“O fumus boni iuris consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar. Direito a ser examinado aprofundadamente em termos de certeza, apenas no processo principal já existente, ou então a ser instaurado. A existência do direito acautelado*

*é, nos processos cautelares, aferidas em termos de probabilidade e, por isso, seu exame é menos aprofundado, superficial mesmo-sumária cog". (Do ac. Unân da 15ª Câm. do TJSP, de 7/6/89, na apel. 144.007-2 rel dês. Ruy Camilo, RJTJSP 121/104).*

## **VI - DO PEDIDO**

Isto posto, requer:

a) seja deferida a tutela antecipada "*inaldita altera pars*" DETERMINANDO-SE À RÉ QUE PROCEDA A **IMEDIATA** ENTREGA DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA GÁSTRICA PRESCRITA NO HOSPITAL DE PREFERÊNCIA DA AUTORA E DE SEUS MÉDICOS, QUAL SEJA, O HOSPITAL NOVE DE JULHO, por tratar-se de Hospital pertencente à rede credenciada do plano de saúde contratado, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], nos termos do artigo 84, §3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a ameaça à bem maior, qual seja, o direito constitucional e natural à saúde;

b) a citação da requerida nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que responda à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e aplicação de seus efeitos;

c) seja, ao final, prolatada sentença, JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, bem como condenando a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais por valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, oitiva de testemunhas e tudo o mais que se fizer necessário para o bom desfecho da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 [um mil reais] unicamente para efeitos fiscais.

Por derradeiro, requer-se que fique constando na contra-capa dos autos que todas as intimações e ou publicações deverão ser feitas em nome do advogado **Dr. Felício Rosa Valarelli Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 235.379**, sob pena de nulidade nos termos do §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2009

Felício Rosa Valarelli Júnior

OAB/SP 235.379



**Valarelli**  
Advogados & Associados

FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR  
LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE

MILENA PIZZOLI RUIVO  
FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA  
JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO  
RAQUEL CUNHA DOS SANTOS  
ISAQUE NIETO BURAT  
MEIRE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

SÃO PAULO  
ALAMEDA DOS MARACATINS, 1435, 8º ANDAR -  
MOEMA  
CEP 04089-015  
FONE/FAX: 11-3728.4900

WWW.VALARELLIADVOGADOS.COM.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DA COMARCA  
DA CAPITAL/SP**

*J. Defio e em termos*  
*SP, 17/11/09*

*Cristiane Vieira*  
CRISTIANE VIEIRA  
JUÍZA DE DIREITO

100.09.341795-0

**URGENTE !! LIMINAR**

Processo n. 100.09.341795-0

**APARECIDA FRANCISCA PEDACE**

**HALBE**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que move em face de **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A** por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

1. A presente ação foi proposta em 11/11/2009, mesma data em que foi DEFERIDA a liminar pleiteada:

“A narrativa da Requerente é plausível e indica ao menos sob cognição sumária o direito à realização da cirurgia de septação gástrica videolaparoscópica, recomendada por especialista (fls. 22/22), às custas da Requerida. O Hospital Nove de Julho, segundo os elementos trazidos (fl. 26), integra a rede credenciada da Requerida. O risco de dano irreparável decorre dos próprios fatos descritos na petição inicial. Assim, defiro a tutela antecipada, para determinar que a Requerida autorize a realização da cirurgia de septação gástrica videolaparoscópica, para a Requerente, no Hospital Nove de Julho (que integra a rede credenciada), no prazo de até 5 dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.500,00, por dia de descumprimento.”

2. Entretanto, na prática, a autora continua com sua saúde em risco, haja vista que até a presente data não houve a citação do réu, determinada por Vossa Excelência em caráter de urgência.

3. O réu já foi cientificado da presente pela autora, tendo sido enviada a decisão liminar por fax e já conversado por telefone com o departamento jurídico do réu, entretanto, o réu se recusa a fornecer a senha de internação à autora que se encontra em situação periclitante!



4. Assim sendo e considerando que a autora necessita realizar a cirurgia o mais rápido possível, requer a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, em caráter de urgência, **ao Hospital Nove de Julho, a fim de que autorize a realização da cirurgia, sendo certo que qualquer cobrança deverá ser de responsabilidade do plano de saúde réu.**

5. Requer ainda a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** em caráter de urgência ao réu **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, a fim de que forneça imediatamente a senha de autorização da realização da cirurgia NO HOSPITAL NOVE DE JULHO, conforme já exposto.**

Por derradeiro, requer-se que fique constando na contra-capa dos autos que todas as intimações e ou publicações deverão ser feitas em nome do advogado **Dr. Felício Rosa Valarelli Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 235.379**, sob pena de nulidade nos termos do §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

**Felício Rosa Valarelli Júnior**  
OAB/SP 235.379